



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.000800/97-98
Recurso nº 211.665 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.545 – 3ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI - Aquisições de pessoas físicas e cooperativas; Combustíveis e atualização selic
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cargill Agrícola S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, **DESPESAS HAVIDAS COM COMBUSTÍVEIS**, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. Os combustíveis não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final. Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para determinar a exclusão das despesas havidas com combustíveis, da base de cálculo do Crédito Presumido de IPI.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, incidente sobre insumos adquiridos pela RECORRENTE, empregados em produtos por ela exportados, diretamente ou indiretamente, através de empresas comerciais exportadoras.

Às folhas 89/94, constam a Informação Fiscal e o Despacho da DRF em Curitiba - PR, que indeferiu, parcialmente, o pedido de ressarcimento do crédito presumido. Fato este que deu ensejo à apresentação da Impugnação de fls. 98/114, instaurando a fase litigiosa.

A RECORRIDA, DRJ em Curitiba – PR, apresentou Decisão de fls. 185/196, indeferindo a reclamação, por falta de amparo legal, sob os seguintes argumentos:

- a) os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento;
- b) não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas e de cooperativas;
- c) na vigência da IN SRF nº 21/1995, editada com fundamento na MP nº 948/1995, não se encontravam abrangidas pelo favor fiscal as vendas efetuadas a “trading companies”;
- d) diversas exportações que possuíam registro no Siscomex como inválido deveriam ser excluídas da apuração do benefício fiscal;
- e) as embalagens, os gases e o óleo degomado não podem integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI, quando

utilizados no processo produtivo de produção de produtos vendidos no mercado interno; e

f) deve-se excluir do cálculo do referido benefício os valores correspondentes às matérias-primas recebidas através de transferência de outros estabelecimentos da Recorrente.

A RECORRENTE apresenta Recurso Voluntário de fls. 199/230, alegando que calculou corretamente o valor do benefício fiscal previsto na Lei nº 9.363/96, afirmando, em sua defesa, o seguinte:

a) não restam dúvidas de que os valores referentes às exportações realizadas pela Recorrente através de “trading companies” devem integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI;

b) a documentação trazida aos autos comprova que as irregularidades apontadas nos registros do Siscomex eram escusáveis erros formais no preenchimento da DCP, bem como que ditos registros referem-se às mesmas exportações constantes do pedido de ressarcimento;

c) a aquisição de insumos efetuada junto a pessoas físicas e sociedades cooperativas integra o cálculo do benefício fiscal;

d) o texto legal é inequívoco. A empresa produtora exportadora deve computar na apuração do benefício fiscal as matérias-primas, o material de embalagem e os produtos intermediários adquiridos no mercado interno utilizados no processo produtivo;

e) o estabelecimento produtor exportador pode computar, na base de cálculo do benefício fiscal, os valores relativos aos materiais de embalagens recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa; e

f) o crédito presumido de IPI deve ser acrescido de juros calculados de acordo com o previsto na legislação tributária.

Em vista do que, requer a RECORRENTE seja dado provimento ao presente recurso para o fim de ser reformada a decisão recorrida, de maneira a que lhe seja reconhecido o direito a ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, na forma originalmente pleiteada.

Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento acrescido de juros pela Taxa SELIC.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO – TRADING COMPANIES – As exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras, anteriores a 23.11.96, devem integrar o cálculo do crédito presumido, juntamente com as demais “receitas de exportação”, em face do que determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72. REGISTROS SISCOMEX INVÁLIDOS – Comprovado que as irregularidades apontadas nada mais eram

do que escusáveis erros formais no preenchimento dos DCPs, bem como que foram atendidos os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, devem os valores das exportações serem considerados. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME, referidas no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A Lei mencionada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As IN SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363/96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN SRF nº 23/97), bem como que as MP, PI e ME, adquiridas de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, tendo em vista que as Instruções Normativas são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam. COMBUSTÍVEIS - O art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, “embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”. EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO MERCADO INTERNO - Deve ser mantida a parte da decisão que excluiu do cálculo do benefício as embalagens de papelão e os gases utilizados no processo produtivo de bens destinados exclusivamente ao mercado interno. ÓLEO DEGOMADO – Insumo utilizado na produção de produto exportado deve ser considerado na apuração do crédito presumido, mesmo que parte dele seja destinada à produção de produto vendido no mercado interno, em face do princípio da praticabilidade. TRANSFERÊNCIAS – O estabelecimento produtor exportador pode considerar na base de cálculo do crédito presumido os valores relativos aos insumos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa (Portaria MF nº 38/97 e Instrução Normativa SRF nº 23/97). JUROS – O valor do crédito presumido deve ser acrescido de juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, inconformada com resultado do julgamento acima ementado, apresentou recurso especial pugnando pela exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores pertinentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, e às despesas havidas com combustíveis. Postulou ainda pela não incidência de atualização monetária dos créditos a ressarcir.

O especial fazendário foi admitido, nos termos do despacho de fls. 319 a 323.

Contrarrazões vieram às fls. 356 a 372.

Contra esse acórdão, a Contribuinte (fls. 328 a 331) e a autoridade preparadora (fls. 345 e 356) apresentaram embargos de declaração que foram acolhidos pelo Colegiado *a quo*, nos termos seguintes:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

Havendo omissões e contradições no Acórdão embargado, entre a ementa, acórdão e fundamentos, são cabíveis embargos declaratórios para sua retificação, devendo passar a ementa a ser a seguinte:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRADING COMPANIES.

As exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras, anteriores a 23/11/96, devem integrar o cálculo do crédito presumido, juntamente com as demais ‘receitas de exportação’, em face do que determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

REGISTROS SISCOMEX INVÁLIDOS.

Comprovado que as irregularidades apontadas nada mais eram do que escusáveis erros formais no preenchimento dos DCPs, bem como que foram atendidos os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, devem os valores das exportações serem considerados.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME, referidas no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A Lei mencionada refere-se a ‘valor total’ e não prevê qualquer exclusão. As IN SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363/96 ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à Cofins e à contribuição ao PIS/Pasep (IN SRF nº 23/97), bem como que as MP, PI, ME, adquiridas de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, tendo em vista que as Instruções Normativas são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.

COMBUSTÍVEIS.

O art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto

intermediário os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO MERCADO INTERNO.

A forma de apuração do crédito presumido de IPI avalia a parcela dos insumos utilizados na produção de bens exportados ou vendidos no mercado interno por meio de uma técnica de rateio e não pela exclusão direta da base de cálculo do incentivo dos insumos, ainda que empregados exclusivamente em produtos vendidos no mercado interno.

ÓLEO DEGOMADO.

Insumo utilizado na produção de produto exportado deve ser considerado na apuração do crédito presumido, mesmo que parte dele seja destinado à produção de produto vendido no mercado interno, em face do princípio da praticidade.

TRANSFERÊNCIAS.

O estabelecimento produtor exportador pode considerar na base de cálculo do crédito presumido os valores relativos aos insumos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa (Portaria MF nº 38/97 e Instrução Normativa SRF nº 23/97).

JUROS.

Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido em parte.

Embargos acolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas e cooperativas, às despesas havidas com combustíveis, na

Assinado digitalmente em 28/07/2011 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, 15/07/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TO

RRES

Autenticado digitalmente em 15/07/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

base de cálculo do crédito presumido de IPI, e, também, a da aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

No tocante à atualização monetária e às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas e cooperativas, o meu entendimento é no sentido contrário à pretensão do sujeito passivo. Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC:

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, e, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

No tocante à inclusão na base de cálculo do benefício das despesas havidas com **combustíveis, a matéria encontra-se totalmente apascentada na esfera administrativa, inclusive foi objeto de Súmula (nº 12) do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, e também do CARF, súmula nº 19, a seguir transcrita.**

***Súmula CARF nº 19:** Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e com combustíveis.*

Com essas considerações voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional para determinar a exclusão das despesas havidas com combustíveis, da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Henrique Pinheiro Torres - Relator